Folha n.º 02 do proc.
Nº 016294 de 2021
(a)

1629

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento
27 / 04 / 2021
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS, PRAÇAS, PARQUES E ÁREAS DE LAZER PARA FINS DE PRÁTICA DE ATIVIDADE FÍSICAS MONITORADAS E DE CARÁTER REGULAR, REALIZADAS EM GRUPOS E MONITORADAS POR PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA, NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º. O uso de praças, parques e espaços de lazer públicos para fins da realização de atividades físicas regulares, em grupo e monitoradas por profissionais de educação física atenderá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º. É permitido o uso de espaços públicos, praças, parques, espações de lazer e outras áreas verdes para fins da realização de atividades físicas regulares, em grupo e monitoradas por profissionais de educação física desde que não causem prejuízo ao trânsito de

pedestres, ao usufruto do espaço e ao lazer de todos os que o frequentam.

§ 1º - Para a prestação de serviços, referidos no "caput", em caráter regular e contínuo, deverá o profissional de educação física solicitar licença (autorização) e se cadastrar na Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Juventude.

§ 2º - A Autorização deverá delimitar as áreas a serem utilizadas, levando em conta o fluxo de pessoas e a utilização do espaço comum por aqueles que não estão participando das atividades.

§ 3º - Não será exigida a autorização:

I - para situações de uso eventual e não regular e contínuo;

II - para orientação de atividades físicas orientadas por profissionais em caráter individual;

III - para o uso comum de vias públicas em caminhadas, corridas, ciclismo, excetuadas provas, competições ou maratonas;

Art. 3º A Autorização só será concedida para profissionais graduados em Educação Física e devidamente registrados no Conselho Regional de Educação Física.

§ 1º - O profissional autorizado e registrado fica obrigado a ressarcir quaisquer danos ambientais ou físicos causados aos espaços, equipamentos ou infraestrutura pública, ocasionado devido a prática das atividades de seu grupo.

§ 2º - É obrigatório estar com autorização durante a utilização dos espaços.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Observando o desenvolvimento das práticas esportivas e a grande adesão em nossa cidade, é oportuno regulamentar e organizar o uso dos espaços públicos para que os grupos acompanhados por profissionais de educação física possam realizar as suas atividades com segurança, utilizando e usufruindo dos espaços públicos mas se responsabilizando por sua preservação.

Plenário dos Autonomistas, 19 de abril de 2021.

GILBERTO COSTA MARQUES
(*GILBERTO COSTA*)
VEREADOR

PROC. Nº 1629/2021
AUTOR: GILBERTO COSTA MARQUES
ASS.: PROJETO DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS, PRAÇAS, PARQUES E ÁREAS DE LAZER PARA FINS DE PRÁTICA DE ATIVIDADE FÍSICAS MONITORADAS E DE CARÁTER REGULAR, REALIZADAS EM GRUPOS E MONITORADAS POR PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA, NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 294, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Gilberto Costa Marques, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade dispor sobre a utilização de espaços públicos, praças, parques e áreas de lazer para fins de prática de atividade físicas monitoradas e de caráter regular, realizadas em grupos e monitoradas por profissionais de educação física, no município de São Caetano do Sul dá outras providências.

A propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Com efeito, de se reconhecer as razões relevantes e meritórias que dão arrimo ao projeto de lei desencadeado pelo nobre Vereador.

Infelizmente, porém, examinando a matéria sob o prisma estritamente legal, constitucional ou jurídico, presente na propositura o vício de iniciativa.

PROC. Nº 1629/2021

Destarte, em princípio, mister se faz deixar consignado que o nobre Edil, ao deflagrar o processo legislativo, tal como se apresenta na propositura ora sob exame, delegou funções ao Prefeito, praticando atos próprios e de competência exclusiva do Executivo, atribuições essas incomunicáveis, estanques e intransferíveis, conforme se pode ver no artigo 2º da Constituição da República.

Porquanto, a nosso sentir, haja vista que, em se tratando de matéria legislativa cuja execução implique a imposição de atribuições a serem executadas pelos órgãos da Administração, a iniciativa é privativa do chefe do Poder Executivo.

Perfilhando esse entendimento, PETRÔNIO BRAZ assevera, "verbis":

> *"São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e indireta, o orçamento municipal anual, plurianual, as diretrizes orçamentárias, a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e matéria tributária."* (cf. in Direito Municipal na Constituição, 1ª ed., Livraria de Direito, Leme-SP, 1994, p. 210).

Em análise ao inciso XII, do artigo 69 da Lei Orgânica do Município de São Caetano do Sul, possível anotar que *"compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta lei (...) permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros"*

No mais, precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo, define a pretensão legislativa como *"matéria administrativa a reclamar lei que se origine do chefe do Poder Executivo"*, conforme segue em sua literalidade:

> *"Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei Municipal, de iniciativa da Câmara de Vereadores que autoriza o Poder Executivo a instituir o Regulamento das Praças de Ubatuba – Inconstitucionalidade – Matéria administrativa a reclamar lei que se origine do chefe do Poder Executivo, não importando que veicule autorização, pois, em verdade, contém determinação – Precedentes – Usurpação de atribuição do Prefeito, com violação do princípio da separação de funções dos órgãos do governo*

PROC. Nº 1629/2021

local – Ação procedente." (TJ/SP – ADIN – 0157899-81.2011.8.26.000, rel. Des. Walter de Almeida Guilherme)

Por todas as razões acima expostas, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M..

É o parecer.

Sala de Reuniões, 22 de fevereiro de 2022

Ver. Marcos Sérgio Gonçalves Fontes
Presidente

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre
Relator

Membros:

Ver. AméricoScucugliaJunior

Ver. Jander Cavalcanti de Lira

Ver. Matheus Lothaller Gianello

Aprovado na reunião de 22.02.22